



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

SÚMULA: Regulamenta a venda de animais por criadores e proíbe a permanência, criação e exposição de animais em Pet Shops na cidade de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2017.

DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

SÚMULA: Regulamenta a venda de animais por criadores e proíbe a permanência, criação e exposição de animais em Pet Shops na cidade de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda, comercialização, exposição e permanência de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em pet shops e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o comércio livre através de sites de internet e anúncios em jornais e revistas no Município de Londrina.

§ 1º Excluem-se da proibição de que trata o “*caput*” desse artigo:

I – Feira de adoção ou doação de cães e gatos;

II – Exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III – Exibições militares e da Guarda Civil Metropolitana;

IV – Criadores devidamente credenciados pelo Poder Público, (canis, gatis, criatórios específicos como porquinho da índia, hamster, chinchila, gerbil, coelho, entre outros), com alvará de funcionamento e licença ambiental, que possuam Responsável Técnico e sigam todas as recomendações do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e as normativas da Vigilância Sanitária, com o seu devido Cadastro Municipal, mediante laudo favorável;

V - Clínicas e Consultórios veterinários, para realizações de procedimentos cirúrgicos, de tratamento e internamento;

VI - Estabelecimentos que atuem no segmento de banho, tosa e estética animal no período necessário à realização de tais procedimentos, bem como o tempo de espera até seu tutor buscá-lo; e

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI poderão os estabelecimentos ter animais adotados, observados seu bem estar e conforto de acordo com a sua espécie: Cães e gatos livres de cercados e gaiolas; Aves e roedores poderão permanecer em gaiolas específicas, respeitando seu tamanho e locomoção mínima; Coelhos poderão permanecer em lugar cercado adequado ao tamanho e garantindo sua locomoção mínima.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

§ 3º Todos os animais comercializados deverão ser castrados e microchipados bem como ter o seu devido controle informatizado, exceto os animais de reprodução, devidamente registrados como tal e os filhotes com menos de 4 (quatro) meses, que deverão ser castrados por seu comprador, devendo o estabelecimento garantir e comprovar caso seja requerido que o faça.

§ 4º Fica autorizada a venda e comercialização de animais nos Pet Shops e estabelecimentos do ramo somente por meio de catálogos de criadores devidamente registrados, com a devida comprovação, conforme o inciso IV do § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Os criadouros deverão garantir o bem estar animal, atendendo suas necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, bem como suprir suas necessidades de nutrição, conforto e preservar o seu comportamento natural, ficando passível das devidas sanções previstas nas demais leis penais, civis e administrativas que preconizem sobre o assunto.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no “*caput*” deste artigo terão prazo de sessenta (60) dias, a partir da promulgação desta Lei para providenciar a retirada dos animais.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta lei devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial visando ao cadastramento no **Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS)**, os documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo na regulamentação da presente lei.

Art. 5º Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando a documentação exigida.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Art. 6º O prazo de validade do cadastramento é de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do respectivo número no Jornal Oficial do Município.

Art. 7º Os estabelecimentos devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Art. 8º Considerar-se-á infrator:

I – O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “**caput**” do artigo 1º desta lei;

II – O promotor do evento ou na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei; e

III – O responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 9º Constatada infração à presente lei, o órgão ambiental competente do Executivo aplicará pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Nos casos de que trata o “**caput**” do artigo 1º ou o artigo 3º desta lei, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§ 2º Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§ 3º Nos casos de que trata o artigo 2º desta lei o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§ 4º Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no “**caput**” e das sanções penais cabíveis.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2017

Art. 10. O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I – Ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados; ou a quem ele indicar na falta de **Centro de Controle de Zoonose (CCZ)**; e

II – Ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico, ou a quem ele indicar na falta de CCZ.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 11. O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

I – a presença do proprietário legal ou procurado legalmente constituído para essa finalidade;

II – a comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III – a comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV – o pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por animal;

V – o pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia e por animal; e

VI – o transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI N° _____ /2017

Art. 12. O animal não resgatado no prazo de três (3) dias úteis deverá ser:

I – se doméstico ou domesticado, encaminhado ao programa de adoção pelo órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica; ou a quem este indicar na falta de CCZ; e

II – se silvestre nativo ou exótico, destinado pelo órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, conforme legislação vigente.

Art. 13. As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas anualmente pela variação do Índice e Preços ao Consumidor Ampla (IPCA), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 1º Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores provenientes das multas serão destinadas para o Fundo de Proteção aos Animais para custeio de castrações, tratamentos e recuperação de animais abandonados e em estado de risco e sofrimento e para outras despesas com o mesmo fim.

Art. 14. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 15. Na execução desta lei aplicar-se-ão naquilo que lhes couber o disposto nos artigos 47 a 69-A da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município) e na Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2017.


DANIELE ZIOBER
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

JUSTIFICATIVA

A inclusa proposição tem por fito regulamentar a venda de animais por criadores e proíbe a permanência, criação e exposição de animais em Pet Shops na cidade de Londrina.

O objetivo de nossa proposta é levar a reflexão da população sobre as condições em que são submetidos os animais expostos e colocados à venda como um simples objeto. Aqueles que assim os tratam, são os mesmos que quando o animal perde sua utilidade reprodutora e comercial, os abandonam nas ruas sem a preocupação com o animal e muito menos com a saúde pública.

Esse tratamento de objeto, percebido publicamente através de anúncios de jornais e sites de mercado livre na internet, não é diferente nos Pet Shops, que em sua maioria, não comportam instalações adequadas para a reprodução e exposição de animais. As gaiolas são pequenas, dificultando a movimentação e locomoção dos mesmos.

Além disso, no mesmo local o animal se alimenta e realiza suas necessidades, ou seja, o alimento junto com as fezes e a própria urina.

No entanto, o que mais chama atenção neste comércio, é a falta de respeito e de responsabilidade de seus "tutores", já que os animais, para alimentar o lucro desse comércio, são levados à extrema condição de maus-tratos, sendo obrigados a reproduzirem sem o intervalo biológico entre uma parição e outra, ficando enfraquecidos e subnutridos, funcionando como verdadeiras fábricas de filhotes.

Animais não são mercadorias e por isso, precisam ser tratados com amor e respeito, portanto, a maior conquista almejada por esta proposta legislativa é o incentivo a adoção desses animais.

“NÃO COMPRE UM ANIMAL. ADOTE-O”.

Não há um preço que possa ser pago por uma vida. A comercialização trata sim os animais como mercadoria e milhares deles são abandonados nas ruas por pura inconseqüência de seus 'tutores', que não pensam antes de comprar um filhote. Destes, outros tantos são maltratados enquanto sofrem as dificuldades do abandono, da fome e da solidão. Adotar é um ato de amor incondicional e é assim que animais, humanos e não humanos devem ser acolhidos”. Amigo não se compra!

Pela grande relevância social de que se reveste este Projeto de Lei contamos com o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 31 de março de 2017.


DANIELE ZIOBER
VEREADORA